



A legitimação processual dos animais como forma de efetivar sua defesa em juízo

The procedural legitimacy of animals as a way to effectively defend themselves in court

Maria Klara Campêlo de Aquino¹
Rafael Gomiero Pitta²

RESUMO

Tendo em vista o crescente número de ações onde temos animais como possíveis autores, tanto no Brasil quanto no resto do mundo, percebe-se que o Brasil está a poucos passos de voltar a permitir em sua legislação a legitimidade processual aos animais. O intuito desta pesquisa é analisar a possibilidade de atribuição da legitimidade processual aos animais. A garantia da legitimidade aos animais é importante, porque constituiria em mais um meio de defesa e garantia de sua dignidade que já é garantida pela CF/88 e outras legislações, entretanto esta ainda não tem a devida eficácia e por isso os animais são objeto de todo tipo de negligência praticada pelos humanos. Pesquisou-se então sobre a legitimação processual aos animais como forma de efetivar sua efetiva defesa em juízo. Para tanto, é necessário antes vislumbrar um breve histórico acerca dos fatos mais importantes que aconteceram na área do direito animal no Brasil e em diversos países do mundo como Inglaterra, França, e Estados Unidos. Além de compreender um pouco mais sobre o conceito de ação e seus pressupostos processuais, e logo em seguida entender se animais podem estar em juízo. Dessa forma, esta pesquisa foi realizada utilizando-se o método indutivo através de ideias que irão agregar na análise geral, com posições contrárias ou não, que serão feitas junto com a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos tanto nacionais quanto internacionais todos estes utilizados para enriquecer a pesquisa que não necessariamente terá uma única resposta.

Palavras-chave: Legitimidade; possibilidade; condições da ação; animais; processo civil.

ABSTRACT

Bearing in mind the growing number of actions where we have animals as possible authors, both in Brazil and in the rest of the world, it is clear that Brazil is just a few steps away from allowing procedural legitimacy for animals in its legislation and, therefore. The purpose of this research is to analyze the possibility of attributing procedural legitimacy to animals. The guarantee of legitimacy to animals is important, because it would constitute another means of defense and guarantee of their dignity, which is already guaranteed by CF/88 and other legislation, however these still do not have the due effectiveness and therefore animals are the object of all kinds of neglect by humans. Research was then carried out on the possibilities of applying procedural legitimacy to animals as a way to carry out their defense in court. For that, it is necessary first to glimpse a brief history about the most important facts that happened in

¹ Graduada do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: mariaklara146@gmail.com

² Docente do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rafael.pitta@uniceplac.edu.br



the area of animal law in Brazil and in several countries of the world such as England, France, and United States. In addition to understanding a little more about the concept of action and its procedural assumptions, and then understanding whether animals can be in court. In this way, this research was carried out using the inductive method through ideas that will add to the general analysis, with contrary positions or not, which will be done together with legislation, jurisprudence, doctrine and articles, both national and international, all of these used to enrich the research that will not necessarily have a single answer.

Keywords: Personhood; possibility; suit requirements; animals; civil procedure law.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 outorga aos animais prerrogativas, tais como a dignidade e a vedação da crueldade. Todavia, antes da CF/88, já existiam dispositivos legais que versavam sobre um tratamento justo aos animais e, além disso, também dispunham sobre a possibilidade de animais irem a juízo, desde que representados, conforme o Decreto 24.645/1934.

A importância desse tema é evidente pelo aumento significativo de legislações, livros e decisões judiciais sobre a temática em todo o mundo. Em alguns países, tribunais já apresentam uma inclinação a reconhecer, em variados níveis, a legitimidade processual dos animais em contextos específicos. Apesar dos indícios dessa legitimidade nos sistemas jurídicos brasileiros, o dispositivo legal vigente não detém uma eficácia plenamente adequada, visto que somente recentemente os tribunais passaram a proferir decisões mais amplas acerca desta temática.

Diante disso, indaga-se se há possibilidade de animais serem autores legítimos de suas ações, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os meios pelos quais os animais poderiam exercer sua legitimidade. Para tanto foram delineados os seguintes objetivos específicos: relatar um breve histórico acerca dos direitos dos animais no Brasil e no mundo, delimitar os pressupostos processuais, bem como analisar se animais poderiam ir a juízo e identificar o papel do representante processual.

Duas hipóteses de solução foram definidas: nomeação de representantes processuais ou criação de uma nova categoria de direitos para os animais. A pesquisa foi realizada de forma indutiva, explora diferentes perspectivas e fontes, incluindo legislação, jurisprudência e literatura acadêmica, visando ampliar o entendimento sobre o assunto. O intuito da pesquisa é enriquecer o entendimento sobre o tema, não necessariamente chegar a uma conclusão definitiva. Os capítulos subsequentes abordam a evolução dos direitos dos animais, a análise das condições da ação e compilam casos de diferentes jurisdições que examinaram a legitimidade dos animais como autores em litígios judiciais.

2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO TRATAMENTO DADO AO ANIMAL NO BRASIL E NO MUNDO

Nos últimos anos, houve avanços significativos na evolução jurídica do tratamento dado aos animais em diversos países. Anteriormente, eles não eram mencionados nos ordenamentos jurídicos e eram considerados meras propriedades sem dono. Hoje, países como a França reconhecem os animais como uma categoria jurídica distinta, nem como coisas nem como pessoas. Alguns países também reconhecem os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e emoções, o que impulsiona a criação de leis de proteção mais eficazes. É responsabilidade dos seres humanos, como "seres sociais", garantir a proteção

dos animais. Este capítulo abordará os principais avanços no direito animal no Brasil e no mundo.

2.1 Brasil

No Brasil, o processo de evolução dos direitos concedidos aos animais tem demonstrado um crescimento gradual, acompanhando tendências globais de preocupação crescente com o bem-estar animal e a proteção de seus direitos. Todavia, nem sempre foi assim. A natureza, no Brasil colônia era considerada um bem *per accidens*, e acabava sendo considerado propriedade privada e, por isso, não havia qualquer enfoque como se fosse um bem coletivo. Por ser propriedade privada, a natureza poderia ser explorada conforme a vontade de seus proprietários e, durante esta época, a propriedade estava acima de quaisquer interesses coletivos (Sanches, 2014, p. 32).

Já no Brasil imperial, as leis vigentes ainda perpetuavam a ideia de que a propriedade privada se sobressaía ao interesse coletivo e, por isso, a natureza continuava sendo explorada até o seu completo esgotamento. Na época, existia apenas o Código Criminal (BRASIL IMPERIAL, 1830), que previa punições para o corte indevido de madeira. Segundo Sanches (2014, p.33), a devastação foi tanta que o Imperador Dom Pedro optou por extinguir o sistema de sesmarias em 1822 e isso gerou um regime fundiário caótico, pois era fundado na mera posse. Este regime durou até 1850, quando a Lei 601, que proibia a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse a compra ou que as tomasse, nelas derrubasse mata ou colocasse fogo, sofreria pena de prisão e multa (Levai, 2004, p. 24).

Durante o Brasil República, a constituição de 1891 continuou omissa na questão ambiental e definiu que a competência para legislar sobre terras e minas de propriedade da União era do Congresso Nacional (Brasil, 1891). Já em 1934, o até então presidente Getúlio Vargas instituiu o Decreto 24.645/1934 e este foi um grande passo para a proteção dos direitos dos animais. Nos primeiros artigos do decreto, encontrava-se o conceito do que seria maus tratos contra animais e para uma legislação que até pouco tempo atrás não tinha nenhuma norma de proteção aos animais foi totalmente inovador (Brasil, 1934).

Este Decreto, em seu artigo 3º, lista vinte e um incisos sobre as hipóteses em que estão caracterizadas os crimes de maus tratos. Outro ponto interessante do decreto é que este instituiu a possibilidade de animais ajuizarem ações por meio da assistência jurídica. De acordo com Sanches (2014, p. 39):

Isto pode ser compreendido como um precedente legal e jurídico da possível operacionalidade da técnica jurídica para construir um novo estatuto jurídico dos animais, levando em consideração o valor inerente e próprio que carrega cada um desses animais não humanos.

O Decreto 24.645 foi responsável por um grande avanço na legislação brasileira, e é importante ressaltar que atualmente ainda há dúvida acerca da vigência deste decreto, mas este tema será discutido no decorrer do trabalho em momento oportuno.

E por fim, na Constituição de 1988 foi incluído o artigo 225, *caput*, que deu um maior enfoque para a questão ambiental no Brasil. De acordo com este artigo, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e próximas gerações. A lei maior trouxe ainda um capítulo destinado à proteção do meio ambiente. (BRASIL, 1988). Embora o ser humano seja o principal destinatário da proteção ambiental, Campos Filho (2013) sustenta que há uma interligação entre o ser humano e outros seres vivos e, por isso, o “todos” presente no *caput* do Art. 225 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo a vida em todas as suas mais variadas formas.

Por meio deste artigo compreende-se que animais possuem direito à dignidade e que é vedado qualquer tipo de tratamento cruel para com eles. Portanto, nota-se que o artigo 225 foi um grande passo para a implementação de outras formas de proteção aos direitos dos animais, que trouxe reflexos na atualidade como mudanças em questões que envolvem a alteração do status jurídico dos animais. Em 2019, foi aprovado pelo Senado o projeto de lei PLC 27/2018, que pleiteava a mudança de status jurídico dos animais para estes não fossem mais coisas (Brasil, 2018).

2.2 No mundo

Em âmbito internacional, na atualidade vários países têm se destacado na promoção de medidas de proteção aos animais, possuindo, inclusive, em suas constituições, dispositivos que reconhecem direitos específicos aos animais. Isto é nada mais que um reflexo da crescente sensibilização global em relação ao bem-estar e direitos dos animais, embora ainda se tenha debates acerca da evolução do direito animal. Logo abaixo exploraremos algumas das fases mais significativas do desenvolvimento do direito animal em países como a Inglaterra, Estados Unidos e França, que desde muito cedo se mostraram pioneiros no que tange o direito animal, e isso com toda certeza influenciou para que legisladores de outros países também fizessem alterações em seus ordenamentos jurídicos em busca de garantir melhores condições de proteção aos animais.

2.2.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a primeira lei que beneficiou os animais surgiu em 1804. Entretanto só em 1990 foram implementadas outras leis que versassem sobre a proteção animal. Grande parte destas normas foi decorrente de estudos que constataram que diversos criminosos sob tutela do Estado Norte americano e já demonstravam indícios de agressividade a animais desde a infância. Os resultados destas pesquisas reforçaram os pensamentos de proteção aos animais e foram ponto chave para definir de qual forma a lei americana buscava tratar animais domésticos, silvestres ou para fins pecuários.

O movimento de proteção aos animais começou a ganhar força nos Estados Unidos a partir do final da década 80 e início dos anos 90. Foi por meio de estudantes de direito que estavam cada vez mais conscientes sobre o tema, os quais buscaram, por meio de periódicos, medidas em prol dos animais. As medidas de proteção inicialmente eram publicações jurídicas e se realmente fossem do interesse coletivo, poderiam acabar refletindo nas leis do país. Já em 1995, no Michigan ocorreu um evento onde as associações de advogados de vários estados dos EUA se reuniram e criaram a Seção de Direito Animal (Favre, 2006).

Todos esses avanços inicialmente pareceram ter sido em vão, pois mais tarde seriam retiradas da Lei de Bem Estar Animal (Estados Unidos, 1966) as emendas que trouxeram mudanças, como a limitação de criadouros de animais de estimação e o uso ilegal de animais doentes para abate comercial. Por outro lado, pode se considerar que a evolução proteção animal foi positiva, pois em 1992 apenas sete estados do país tinham leis contra a crueldade animal. Mas em 2005, quarenta e um estados já possuíam leis deste tipo e atualmente todos os estados americanos já possuem uma série de legislações para o combate a crueldade contra animais, mesmo que algumas não sejam tão eficazes quanto outras (Favre, 2006).

Entretanto, mesmo com todos estes avanços, é sabido que, mesmo com tantas leis, ainda se tem muitas lacunas a serem preenchidas no ordenamento norte americano, pois grande parte dos casos de abusos ou maus tratos, por exemplo, acabam em simples advertência ou fiança e os violadores estão sujeitos a ter seus animais apreendidos e à limitação do direito de posse dos animais ou a serviço comunitário. Já no que tange a proteção dos animais destinados à exploração agrícola, ainda faltam legislações mais eficientes na

proteção. As normas vigentes até o momento apenas estabelecem sanções criminais ou civis por abuso ou negligência no tratamento e transporte destes animais.

2.2.2 França

Em 2015, a França alterou seu Código Civil e definiu os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”. Foi a partir desta mudança que os animais saíram do seu antigo patamar que os classificava como coisa e agora não são considerados nem pessoa e nem coisa, mas sim seres sencientes capazes de sentir dor e emoções. (França, 2015). Esta mudança foi um marco na legislação francesa, mas mesmo assim os animais continuam sem se beneficiar da personalidade jurídica e de um novo regime legal, exceto quando leis especiais os protegem, mesmo sendo sujeitos ao regime de propriedade.

Mesmo após adquirir um status *sui generis*, e não serem considerados nem pessoa e nem coisa, os animais ainda fazem parte do status de propriedade de nós humanos. Desse modo, fica nítida a dificuldade que o Estado tem em alterar o status dos animais, pois inicialmente de um lado se tem a ideia de que estaria sendo garantidos direitos a uma parte e, de outro lado, outra parte estaria perdendo. Em relação a capacidade do animal doméstico obter personalidade jurídica, Riot (2018, p. 52), afirma que no que tange a história do direito, desde a antiguidade se outorgam aos animais certas formas de personalidade jurídica ao considerar um animal como um filho, amigo, etc.

De acordo com Riot (2018), direitos fundamentais como direito à vida e patrimoniais como direito ao testamento existem desde a Idade Média e o Antigo Regime. Sabe-se inclusive de litígios na Europa e América no séc. XX, onde os animais atuavam como parte a fim de resguardar seus direitos. Ainda de acordo com Riot (2018, p. 53), para outorgar personalidade jurídica ao animal é necessário adaptar a classificação legal das pessoas, entretanto, isso não acarretaria na determinação de direitos totalmente iguais para humanos e animais, e sim na criação de uma nova categoria de sujeitos de direitos capazes de ter legitimidade processual. Para chegar a esta classificação, o legislador poderia utilizar a mesma ideia de institutos que já existem, como a tutela e curatela.

Utilizando estes institutos teríamos a representação e substituição processual. Entretanto, de acordo com Riot (2018) quando o ser humano defende os direitos dos animais em nome próprio é prejudicial, pois só permite que o animal se beneficie de certos direitos subjetivos. Embora todas mudanças significam grandes avanços, para os defensores dos direitos dos animais este é só um passo, pois ainda falta a regularização de medidas que melhorem as condições de outros animais. Em suma, embora a França tenha progredido significativamente na proteção dos direitos animais, ainda há espaço para melhorias. A legislação atual reflete uma maior consideração pelo bem-estar animal, mas é importante continuar pressionando por mudanças e conscientizar a população sobre a importância de tratar os animais com respeito e compaixão.

2.2.3 Inglaterra

A Inglaterra foi um dos países mais progressistas no que tange o Direito Animal. Desde 1800, ela já vinha tentando criar medidas que barrassem a crueldade com os animais, leis estas que provavelmente foram influenciadas pelos assassinatos de animais ocorridos durante a Idade Média. Em 1876, a Inglaterra promulgou a *British Cruelty to Animal Act*, a qual tratava de medidas anticrueldade em casos onde animais eram utilizados como experimentos. Entre as medidas temos que as pessoas responsáveis pelos experimentos deveriam ser licenciadas e os métodos utilizados não deveriam causar dor aos animais(exceto em algumas



exceções que a lei propunha). Caso causasse dor, a pessoa seria considerada culpada e poderia ser condenada a pagar multa ou a prisão por um período de até 3 meses. (INGLATERRA, 1876).

Já em 1911, surgiu outra lei que substituiu a *British Cruelty to Animal Act*, a *Protection of Animals Act*, que discriminava quais atitudes seriam atos que se encaixavam em crimes de crueldade. Algumas delas eram: espancar, chutar, sobrecarregar, torturar, etc. Segundo esta lei, qualquer pessoa que fizesse estes ou atos semelhantes a estes seria condenada sumariamente a prisão por até seis meses e multa. Entretanto, a legislação também prevê que caberia recurso de qualquer condenação ou ordem de tribunais de jurisdição sumária. (INGLATERRA, 1911)

A Inglaterra também fez uma lei em 1960, a *Abandonment of Animals Act*, que versava sobre o abandono de animais. De acordo com a lei qualquer pessoa que abandonasse, permanentemente ou não, um animal, sem motivo ou desculpa razoável, em circunstâncias que causem sofrimento desnecessário aos animais, estaria enquadrado no delito de crueldade e sujeito a penalidades da Lei *Protection of Animals Acts*.

Em 2012, estudos científicos realizados por pesquisadores da Universidade de Cambridge quebraram paradigmas entre o homem e os animais. A responsável por isso foi a Declaração de Cambridge publicada em 7 de julho de 2012. Esta Declaração falava a respeito da consciência em animais não-humanos, e constatou que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência (Cambridge, 2012, p. 64).

Portanto, de acordo com os estudos científicos, percebemos que o Direito, por estar em constante evolução, não pode ignorar a realidade e negar a existência de sentiência e personalidade nos animais. Sendo assim, os ordenamentos jurídicos podem considerar que os animais estão aptos para ter personalidade jurídica e conseqüentemente adquirir a legitimidade processual.

Por fim, em 2022, dez anos após a declaração de Cambridge, o Reino Unido reconheceu legalmente que animais são seres sencientes por meio da *Animal Welfare – Sentience* (Inglaterra, 2022). De acordo com esta lei, todos os animais vertebrados, incluindo moluscos e crustáceos, são sencientes e têm direito a bem-estar. Este foi um grande passo e serve de exemplo para o ordenamento jurídico de outros países caminhar em conjunto para uma maior e mais efetiva proteção do direito dos animais.

3 OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

O Estado detém o poder e a obrigação de prestar a tutela jurisdicional. Em outras palavras, de solucionar os conflitos que lhe são submetidos, isto é, quando provocado de acordo com os princípios da inércia e inafastabilidade da jurisdição conforme previsto nos artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil. É daí que surge o direito subjetivo do indivíduo acionar o judiciário, pois depende da própria pessoa requerer a manifestação do Estado para solucionar a lide, mas antes que o Estado se manifeste. Para dar início ao processo é necessário que se tenha uma ação.

A legitimação processual dos animais como forma de efetivar sua defesa em juízo

A ação é o meio legal pelo qual uma parte apresenta uma demanda a um tribunal para resolver um litígio (2016, p. 175). De acordo com a teoria eclética, adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, a ação é o direito a um procedimento estatal que solucione o conflito de interesses, independentemente do resultado da sentença. Essa teoria sustenta que a existência da ação não depende totalmente do direito material, mas sim do direito a uma decisão judicial sobre o mérito da questão.

Para que surja este tal direito, devem estar presentes os requisitos de validade, são eles: o interesse de agir e a legitimidade. A ausência destes requisitos importa na extinção do processo sem resolução do mérito. De acordo com Didier (2017, p. 375), o não cumprimento desses requisitos importa em vício insanável, logo um processo que já nasceu viciado será extinto sem a resolução de mérito. Todavia, se o vício for a respeito de apenas parte da demanda, nesse caso haverá inadmissibilidade parcial, sem a extinção do processo que seguirá em relação à parcela restante.

Portanto, segundo a teoria eclética, para que a ação seja aceita é necessário cumprir os requisitos do interesse de agir e a legitimidade para a causa, como já dito anteriormente. No que tange o interesse de agir, este é necessário para que a instauração do processo seja válida, caso contrário o pedido não será examinado. O interesse de agir se divide em dois, interesse utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Há interesse utilidade sempre que o resultado do processo possa ser favorável e propicie algum proveito ao demandante. Já para que se tenha interesse necessidade, é necessário que o judiciário seja a última forma de solução do conflito.

De acordo com Humberto Theodoro (2021), mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano, não se pode considerar que exista interesse processual se aquilo que se pede em juízo não for útil juridicamente para evitar o dano. Portanto, é necessário que o pedido apresentado em juízo tenha uma formulação adequada à satisfação do interesse contrariado. Ou seja, inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a pretensão jurisdicional requerida.

A segunda condição da ação é a legitimidade. Por legitimidade entende-se como sendo uma qualidade ou como “a idoneidade do sujeito para a prática de determinado ato ou para suportar seus efeitos”. Segundo Liebman, a legitimidade é nada mais que a titularidade ativa e passiva da ação que alguém detém para ser parte de um processo. Todavia, não é só por ser parte que o provimento do processo será alcançado. Para isso aconteça é necessário que as partes sejam legítimas, já que caso contrário o processo será extinto sem resolução do mérito (Brasil, 2015).

A legitimidade se divide em duas, a *ad processum* e a *ad causam*. A primeira é prevista no Art. 7º do CPC e é um pressuposto processual, ou seja, a aptidão que a lei concede a um indivíduo para que pratique atos processuais sem necessidade de um representante legal. A legitimidade *ad causam* é uma condição da ação e sua ausência ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito. Esta última consiste na titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo a ser buscado em juízo. Aqueles que são incapazes podem ter legitimidade *ad causam* para propor ações em juízo, desde que representados legalmente, sob pena de nulidade do processo por falta de pressuposto processual.

A legitimidade *ad causam*, ainda, se divide em legitimidade ordinária e extraordinária e esta também se divide em duas, a autônoma e a subordinada. Ocorre legitimidade ordinária quando a parte defende em juízo interesse próprio. A legitimidade extraordinária ocorre quando alguém defende em nome próprio interesse de outrem. A legitimidade extraordinária autônoma diz respeito à quando o legitimado é autorizado a conduzir o processo independente da participação do direito litigioso. Por fim a legitimidade extraordinária subordinada acontece quando a presença do titular do direito é essencial para a regularidade

do contraditório, logo, ao legitimado é reservado a possibilidade de coadjuvar o legitimado ordinário.

Portanto, percebe-se que a legitimidade para agir é nada mais que a pertinência subjetiva da ação, pois é a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente a lesão de um direito que é afirmado ser existente, poderá pretender para si o provimento jurisdicional pedido com referência a aquele que foi chamado em juízo. A regra geral é que apenas aqueles que possuem capacidade para estar em juízo possuem legitimidade para ser parte e tutelar direitos em juízo de forma ativa ou passiva. Logo, a legitimidade *ad causam* deve ser extraída do plano material, e ser transformada em titularidade da relação de direito material em realidade processual, que conseqüentemente transformará os envolvidos da lide em partes.

A doutrina brasileira optou por diferenciar legitimidade de capacidade. Legitimidade seria algo que necessita de complemento específico, diferente da capacidade que por si só já é suficiente. Enquanto a capacidade é um fenômeno exclusivo a um indivíduo (aquele maior de 18 anos), a legitimidade diz respeito a ser legítimo para a prática de um determinado ato perante a alguém. É válido lembrar que a legitimidade diz respeito não só ao sujeito, mas também a relação jurídica, pois há hipóteses onde a legitimidade não será suficiente para pleitear algo, como ocorre em casos que versam sobre direito real e se faz necessário litisconsórcio passivo entre os cônjuges (Didier, 2019, p. 381).

3.1 Da legitimidade ativa dos animais

Com base neste entendimento acerca dos pressupostos da ação, Ataíde (2022) conclui que, ao eliminar a capacidade de ser parte e ao apontar o animal não humano como autor da demanda, o processo pode sim existir e o animal será considerado parte. E o entendimento de Tagore em relação ao direito constitucional e pressupostos da ação segue no mesmo sentido:

A todos é garantido o direito constitucional de provocar o judiciário, inclusive aos animais não-humanos, porém é necessário um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirma a fim de que autorize a parte legítima a agir em juízo e reivindicar seu direito. Esta pertinência subjetiva da ação significa que se deve verificar além do preenchimento dos pressupostos processuais da ação, se o sujeito está autorizado a conduzir o processo em juízo (Tagore, 2009, p. 327)

Portanto, os animais são sujeitos detentores de direitos outorgados pela legislação brasileira e, com base nisso, se os direitos pós-humanistas são violados, quando houver ameaça ou violação destes direitos, é autorizado o acesso ao judiciário, conforme o Art. 5º, XXXV da Constituição da República, como forma de reprimir e/ou inibir a ameaça ao direito.

Quando ocorrer violação ou ameaça a direito de um animal, este passará a ser legitimado ordinário para conduzir o processo, logo, defenderá em nome próprio, direito próprio em uma relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Entretanto, Ataíde (2022) complementa que, pelo fato de os animais não possuírem capacidade processual para estar em juízo, uma alternativa para ter uma posição processual é fazer o uso da legitimidade prevista na forma do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. Logo, o animal deverá ser representado em juízo.

No Brasil, desde de 1934, Governo Provisório de Getúlio Vargas, existem medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil e criminal, capazes de conceder às associações de proteção animal e ao MP o direito de ir a juízo representar os direitos dos animais. Em seu



artigo primeiro, parágrafo 3º, o decreto nº 24645/1934 dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades de Protetora de Animais”.

O decreto também define o conceito de animal em seu artigo 17 como todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos. Este decreto foi tão inovador que não só atribuiu aos animais a legitimidade para ir a juízo, mas também denominou o que seriam maus tratos em seu artigo 3º, definindo-o “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

De acordo com o Benjamin (2001), o decreto nº 24.645/1934 foi o melhor exemplo de que animais não-humanos já são sujeitos de direitos, e esclarece ainda uma controvérsia acerca da validade ou não do decreto n 24.645/1934. Para o ministro, na época em que o ex-presidente Fernando Collor de Mello revogou, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre os quais o Decreto 24.645/1934, mas sucede que, na época em que foi editado, este decreto tinha força de lei e, portanto, só poderia ser revogado por lei aprovada pelo Congresso Nacional. Logo, para o Antônio Herman Benjamin, o decreto continua vigente e se orienta por um incrível avanço para a época que foi publicado.

Caso o juiz entenda que a previsão normativa do decreto não exista, o ideal seria outorgar direito afirmado animal ou, não havendo tal previsão, caso o animal não se encontre em posição jurídica de vantagem ou obrigação em relação a esse direito pleiteado, poderá desde já indeferir a inicial – Art. 330, II, CPC. Caso a ilegitimidade *ad causam* for manifesta, o processo será extinto sem resolução de mérito – Art. 485, I, CPC -, ou pode ocorrer a hipótese de aguardar o aperfeiçoamento do contraditório para que, depois, no curso do procedimento, seja reconhecida a ilegitimidade e proceder à extinção do feito – Art. 485, VI, CPC -.

Para excluir o animal do processo, o juiz teria de se certificar da ausência de veracidade das alegações de direito material contidas na inicial. E é por isso que, de acordo com Vicente de Paula (2022), a exclusão processual de um animal, fundada somente na incapacidade de ser parte, é especista, pois exclui o animal do processo apenas por este ser animal, ignorando assim que estes possuem direitos adquiridos por previsões normativas da constituição, leis, jurisprudências, etc.

Para afirmar que os animais não possuem legitimidade *ad causam*, o juiz teria de negar que o ordenamento jurídico garante direitos aos animais e negar também a qualidade de sujeito de direitos dos animais na demanda. Entretanto, para isso, o magistrado não poderá deixar de apreciar todos os fundamentos normativos trazidos pela petição inicial, pelos quais se argumenta o contrário. Pois, de acordo com o artigo 489, § 1º, IV, CPC, não é tida como fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos do processo capazes de, em tese, infirmar conclusão adotada pelo julgador”.

Segundo Ataíde (2022), na atualidade, os juízes não podem mais sonegar a prestação jurisdicional adequada, furtando-se ao contraditório substancial, com o autoritário argumento de que não é obrigatório que os magistrados se manifestem sobre as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão, como se fossem oráculos. Portanto, o juiz, ao avaliar a legitimidade *ad causam* do animal como parte, não poderá deixar de observar as fontes normativas do Direito Animal, pois caso contrário, estará descumprindo seu dever constitucional e legal de fundamentação analítica, nos termos do Art. 93, IX, da CF, c/c 489, § 1º do CPC.

3.2 Da representação processual



O representante processual é aquele que vai a juízo em nome alheio para defender interesse de outrem a fim de suprir a incapacidade processual da parte. Atualmente, os animais não podem ir a juízo desacompanhados. Entretanto, os seres humanos são partes legítimas para ir a juízo e garantir a proteção dos animais. De acordo com Tagore (2009), os seres humanos podem proteger os animais sem representação em três ocasiões:

- a) quando se busca informações sobre o bem-estar animal; b) quando há falha governamental em proteger os animais e esta falha gera um dano referente à igualdade de concorrência de mercado para o autor; c) quando o homem visita ou trabalha com animais ameaçados por doenças ou qualquer outro perigo.
- b)

Sunstein (2004), por outro lado, complementa que em determinados momentos haverá casos que não se adequem a estas categorias e daí surge a necessidade de um representante processual para os animais a fim de garantir seus direitos. Ao redor do mundo, já há dezenas de casos onde os animais aparecem como autores de ações, como por exemplo, o caso *Palila vs Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*, onde um beija-flor havaiano, cuja a espécie era ameaçada de extinção, adquiriu qualificação jurídica para ir a juízo como autor por direito próprio. Outro exemplo é o dos cães *Spyke* e *Rambo*, ambos representados por uma advogada, que foram a juízo e tiveram sua legitimidade processual concedida.

Nesse sentido, a representação é crucial para regularizar a relação processual, visando garantir os interesses protegidos pela legislação. O representante processual busca equilibrar o contraditório, assegurar o devido processo legal e considerar os interesses dos animais não-humanos diante do tribunal. Segundo Sunstein (2004), o Congresso deve conceder legitimidade aos animais em casos específicos, especialmente quando são os mais prejudicados, como os animais em risco de extinção. A recusa em admitir os animais em juízo ignora a possibilidade de o legislativo criar entidades jurídicas com direito de ingressar em ações judiciais por direito próprio, como ocorre com massa falida, espólio, nascituro, União, embarcações, entre outros.

4 DECISÕES ENVOLVENDO LEGITIMIDADE PROCESSUAL ANIMAL

Neste capítulo, serão apresentadas decisões relacionadas à legitimidade dos animais em processos judiciais. Embora não haja consenso sobre o assunto, é observado que alguns países lidam mais facilmente com essa questão e, portanto, possuem mais casos julgados sobre a legitimidade animal. No entanto, um maior número de decisões não significa que o tema esteja resolvido ou que todas as decisões sejam favoráveis aos animais. Algumas decisões permitiram que os animais fossem a juízo em defesa de seus direitos, estabelecendo novos precedentes, enquanto outras negaram essa legitimidade, com julgadores considerando que os animais não têm direito de propor ações.

4.1 *Palila vs Hawaii*

O Havai é um estado dos EUA que pode ser considerado um grande berço de fauna e flora que temos no planeta pela sua diversidade. É nessa região que vive o *Palila*, um pássaro pertencente à família *Hawaiian Honeycreeper*. Por motivos biológicos o *Palila* só consegue sobreviver no ecossistema Havaiano, mais especificamente nas florestas de *Mamane* e *Naio*, pois é neste habitat que há os elementos que proporcionam sua alimentação, abrigo e materiais para ninhos. Em 1967, o *Palila* foi listado como espécie em extinção, e em



1977, a *US Fish and Wildlife Service* oficialmente delimitou uma área destinada à proteção do *Palila*. Este território englobava as florestas de *mamane* e *Naiio* na ilha de *Mauna Kea*.

Por outro lado, desde a década de 50, foi permitido no Havaí a criação de ovelhas selvagens e outras populações caprinas na Área Estadual de Manejo de Caça que se localizava nas florestas de *Mauna Kea*. As ovelhas e cabras selvagens acabavam comendo os brotos, caules e mudas de árvores de *Mamane* e *Naiio*, e a partir daí foi questão de tempo até que a presença das ovelhas e cabras começasse a interferir na regeneração da floresta e, conseqüentemente, diminuir o habitat do *Palila*. Mesmo com a ajuda de humanos que tentavam preservar a floresta, o *Palila* não foi beneficiado, tendo em vista que o pássaro não frequentava as áreas reflorestadas, e estas geralmente eram utilizadas somente por humanos e ovelhas.

No ano de 1979, o *Sierra Club*, *National Audubon Society*, *Hawai'i Audubon Society*, e *Alan Ziegler* ajuizaram uma ação em nome de *Palila*. Na ação, foi alegado que o clube de caça estaria violando uma cláusula da Lei de Espécies Ameaçadas (LPA) ao manter ovinos e caprinos selvagens no habitat que havia sido designado como território crítico do *Palila*. Ao final, o Tribunal de Apelações considerou que os ovinos e caprinos estavam prejudicando a população do *Palila* e que a atividade humana estava violando a LPA. Após acolher a pretensão de *Palila*, o Tribunal determinou que as ovelhas e cabras fossem removidas das encostas de *Mauna Kea* até que a floresta regenerasse para permitir a coexistência das ovelhas e do *Palila*.

4.2 Caso *Naruto vs Slater*

Em 2011, o fotógrafo inglês David Slater, durante uma viagem à Indonésia decidiu fotografar uma espécie de macacos em extinção. O fotógrafo então posicionou uma de suas câmeras em um tripé e deixou intencionalmente o disparador de fotos à livre disposição dos macacos-negra. Após três dias, uma macaca negra de nome *Naruto* se aproximou da filmadora e usando o disparador, tirou uma sequência de *selfies*. David, então juntou as fotos em um livro e, publicou, a partir daí foi apenas uma questão de tempo até que a mídia notasse as interessantíssimas *selfies* de *Naruto*. Em seguida, a PETA tomou conhecimento do caso, e ajuizou uma ação em nome da macaca *Naruto* requerendo os direitos autorais pela imagem.

De acordo com Jeff Ker, o conselheiro geral da PETA, a macaca *Naruto* deveria ser considerada a autora e proprietária dos direitos autorais da imagem, pois ao seu ver *Naruto* não deveria ser tratada de forma diferente só por não ser humana. A ONG também pleiteava para que fosse nomeada como administradora dos rendimentos advindos das fotos, e os fundos obtidos deveriam ser utilizados em benefício da *Naruto* e de outros macacos da sua espécie. Um ponto interessante é que para ajuizar a ação em nome da macaca, a PETA utilizou o *next-friend*, uma figura processual semelhante ao substituto processual que temos no Brasil. Nos EUA, o *next-friend* geralmente é utilizado em casos onde uma pessoa representa alguém incapaz de se manter um processo em nome próprio ou que seja deficiente e não tenha um tutor legal.

A decisão do Tribunal de Apelações do 9º Distrito dos Estados Unidos foi desfavorável para *Naruto* e PETA. O juiz William Orrick III afirmou que a lei de direitos autorais não se aplica a animais, destacando que apenas o Congresso e o Presidente poderiam autorizar tal medida de forma expressa. Foi feita uma tentativa de acordo entre PETA e o fotógrafo onde, parte dos lucros das *selfies* da macaca *Naruto* seria doada a instituições de caridade. O acordo foi rejeitado pela Corte de Apelações, que considerou *Naruto* como parte não envolvida. A decisão final do Tribunal do 9º Circuito enfatizou que a PETA agia em benefício próprio e não de *Naruto*, além de afirmar que a macaca não tem legitimidade legal para

reivindicar direitos autorais de acordo com a Lei de Direitos Autorais, pois a legislação não inclui animais.

4.3 *Habeas corpus* Orangotango Sandra

A Orangotango Sandra nasceu na então República Democrática da Alemanha em 1986, no zoológico de Rostock. Após ser rejeitada por sua mãe, Sandra foi enviada para o zoológico de Gelsenkirchen e, depois de 9 anos, foi vendida para o zoológico de Buenos Aires. Na Argentina, Sandra encontrou um companheiro temporário com quem teve um filhote. No entanto Sandra rejeitou o filhote, e este foi vendido para outro zoológico fora do país, e Sandra permaneceu sozinha, visto que era a única da espécie que vivia na Argentina.

Em 2014, a AFADA (Associação dos Advogados e Funcionários para os Direitos Animais) ajuizou um *Habeas Corpus* em favor de Sandra na Justiça Federal Criminal da Argentina. A ação fundamentava que Sandra estava privada arbitrariamente de sua liberdade sem que houvesse sido emitido mandado por autoridade competente. A AFADA constatou também que o estado de saúde de Sandra era grave, com risco de morte. Por isso o Tribunal tinha o dever de acolher o *habeas corpus* e ordenar a liberdade do Orangotango. (Argentina, 2014).

O Tribunal acolheu o *Habeas Corpus* e, inclusive, acrescentou que o Código Civil e Comercial da Argentina define pessoa como “todo aquele com signos característicos de humanidade e com capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, pelo que impede incluir o animal nesta categoria e, em consequência, dar curso à presente ação” (Argentina, 1869). Considerando ainda que as condições de cativeiro do Orangotango se enquadravam na lei de maus-tratos aos animais, os autos foram remetidos à justiça de Buenos Aires, visto ser lá que o zoológico estava localizado.

A AFADA pleiteou ainda em forma de recurso a permanência da ação na Justiça Federal. O recurso foi acolhido e a demanda foi remetida à Câmara Federal de Cassação Penal (CFCP). Já em dezembro de 2014 a decisão foi publicada e reconheceu Sandra como sujeito de direitos, bem como concedeu também o *Habeas Corpus* à Sandra. Segue abaixo o trecho da sentença, *in verbis*: “que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, mister é reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito de competência correspondente.” (Buenos Aires, 2014).

Entretanto, a justiça da Argentina inicialmente não recebeu muito bem a decisão, por isso o Ministério Público da capital iniciou procedimento investigatório sobre a situação de Sandra sem que fosse permitida a participação da AFADA, visto que não se considerava que a AFADA tivesse interesse na demanda. O inquérito concluiu que não se tratava de maus-tratos e propôs o arquivamento do processo. Contudo, o Juiz competente decidiu continuar o processo com a AFADA participante do polo ativo, mas meses depois o processo foi extinto.

A ONG recorreu contra a decisão de extinção do processo, e alegou que a justiça deu à ação um objeto errôneo. A Terceira Câmara de Apelação Penal de Buenos Aires acolheu o recurso, todavia entendeu também que a confusão foi feita pela própria AFADA (BUENOS AIRES, 2016). Ao final do trânsito em julgado, Sandra ganhou seu direito à liberdade e foi transferida para um Eco parque na Flórida - EUA onde são proporcionadas melhores condições de vida para Sandra.

4.4 Caso Rambo e Spyke

Em 2021, em uma decisão até então inédita no Direito Brasileiro, a 7ª Câmara Cível do TJ/PR, de forma unânime, reconheceu o direito dos animais serem autores de ações judiciais na defesa de seus próprios interesses e direitos. No caso, os cães Rambo e Spyke, que eram vítimas de maus-tratos, e foram resgatados pela ONG Sou Amigo, que em seguida ajuizou uma ação em face dos ex-tutores que deixaram os animais sozinhos por cerca de 30 dias. Esta não foi a primeira vez que a ONG tentou ajuizar uma ação em prol dos animais. Em 2020 a ONG peticionou em favor do Pitbull Jack, entretanto a primeira instância extinguiu o processo por entender que animais não poderiam ser partes em uma ação.

Assim sendo, a ONG peticionou uma ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada. Entre os pedidos, os animais e seus representantes pleiteavam uma pensão mensal para manter a manutenção da própria vida de forma digna e também uma indenização por danos morais, tendo em vista os maus-tratos sofridos. Entretanto, não diferente da primeira ação proposta pela ONG, a primeira instância também extinguiu o processo sem resolução do mérito, levando em conta que animais não teriam legitimidade para pertencer ao polo de uma ação (Paraná, 2021).

Já em sede de razões recursais, o Relator em acordo com a temática abordada nos autos sustentou a chamada “judicialização terciária”. Além de reconhecer a crescente evolução da ética animal e por fim de acolheu a pretensão dos apelantes. Essa decisão foi importante justamente pelo fato de abrir precedentes para novas ações que já surgiram e irão surgir, e conseqüentemente, mudar a ótica do ser humano sobre os casos de maus-tratos que envolvem animais (Paraná, 2021).

Já no início de 2023, ocorreu outro caso inédito no Brasil, este caso não envolve especificamente a questão da legitimidade para autor da ação e sim da legitimidade para ser assistente processual. A ONG Fica Comigo, resgatou de um canil cerca de 200 cães vítimas de maus-tratos. Os cães viviam em um local com péssimas condições de higiene e não tinham acesso ao básico como comida e água.

Após o resgate, dois animais acabaram morrendo e cerca de metade dos animais já foi adotada. A proprietária do local foi denunciada por maus-tratos e chegou a ser presa. Logo em seguida, foi ajuizada pela ONG uma ação, na qual o advogado fundamentou sua inicial em um artigo do Código Penal que prevê a participação do MP, ofendido ou seu representante legal como assistente processual, tendo em vista que ao serem abandonados os animais também foram ofendidos (Paraná, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo inaugural da pesquisa, deparou-se com a incerteza sobre a possibilidade de conferir aos animais a legitimidade processual necessária para agirem como autores de suas próprias demandas judiciais. Diante da controvérsia e do aumento dos litígios envolvendo animais e sua legitimidade, destaca-se a importância do estudo. O objetivo principal desta pesquisa foi analisar os possíveis caminhos para estender a legitimidade processual aos seres não-humanos.

No ordenamento jurídico brasileiro, desde 1934, existe a possibilidade de conceder legitimidade processual aos não-humanos através do Decreto nº 24.645, embora pouco aplicado. O escopo inicial da pesquisa abordou a evolução dos direitos dos animais no Brasil e no mundo, reconhecendo avanços notáveis, especialmente nas últimas décadas, na proteção animal.

O segundo objetivo foi conceituar as condições da ação e avaliar se os animais poderiam adquirir legitimidade. Através das condições da ação, especialmente da legitimidade extraordinária, os animais podem atuar como autores de ações judiciais, desde que

devidamente representados. A pesquisa explorou soluções como a nomeação de representantes processuais e a criação de uma nova classe de entidades para os animais.

A questão da legitimidade animal é um campo em constante evolução, dependente da percepção pública e da legislação. Apesar dos avanços, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir o respeito à dignidade dos animais, mas é possível antecipar mudanças significativas nas próximas décadas em relação ao tratamento e reconhecimento dos animais na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **AFADA, Chimpancé Cecilia, Habeas Corpus**. Habeas Corpus P-72.254/15. Requerentes: AFADA, Cecilia; Requeridos: Zoológico de Mendoza. Terceiro Tribunal de Garantias – Poder Judicial Mendoza (traduzido). Julgador(a): Dra. María Alejandra Mauricio. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/afada-habeas-corporus-cecilia>. Acesso em: 17 out. 2023.

ARGENTINA. **Orangutana Sandra s/ recurso de casación S/ HABEAS CORPUS**. Habeas Corpus nº CCC 68831/2014/CFC1. Requerentes: AFADA, Sandra; Requeridos: Zoológico de Buenos Aires. Câmara Federal de Cassação Penal, sala II (traduzido), Juiz: Pedro R. David. Disponível em: <http://www.nonhumanrights.org/wp-content/uploads/2014/12/Argentina-Habeas-Corpus-Decision.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290747295/v1/page/XIII>. Acesso em 09 mar. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Habeas Corpus “Suíça”. Habeas Corpus **HC833085-3/2005** Julgador: Edmundo Cruz. Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana. Paciente: Chimpanzé “Suíça”. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10259>. Acesso em: 17 out. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, p.79-96, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal**: uma interpretação biocêntrica de seu art. 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em: http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Acesso em: 17 mar. 2023.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em: 19 ago. 2023.
- ESTADOS UNIDOS. **Animal Welfare Act**. Washington D.C, 1966. Disponível em: https://www.aphis.usda.gov/aphis/ourfocus/animalwelfare/sa_awa. Acesso em: 09 jun. 2023.
- ESTADOS UNIDOS. **Naruto vs. Slater**. *United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*. No. 16-15469. D.C. No. 3:15-cv-04324-WHO. San Francisco, 2018. Disponível em: <https://cdn.ca9.uscourts.gov/datastore/opinions/2018/04/23/16-15469.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.
- ESTADOS UNIDOS. **Palila v. Hawaii Department of Land & Natural Resources**, 852 F.2d 1106 (9th Cir. 1988). Requerentes: *Palila, Sierra Club, National Audubon Society, Hawai'i Audubon Society, Alan Ziegler*; Requeridos: *Hawai'i Department of Land and Natural Resources, Susumu Ono, Chairman of the Hawai'i, Board of Land and Natural Resources, Sportsmen of Hawai'i, Inc., Hawai'i Island Archery Club, Hawai'i Rifle Association, Gerald Kang, Kenneth Funai, John Wong, Irwin Kawano*. *Court: United States District Court of Hawai'i, Judge: Samuel P. King*. Disponível em: <http://www.hawaii.edu/ohelo/digests/PalilaVSummary.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.
- FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- FELIPE, Sônia Teresinha. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, v. 02. Jan/jun. p. 169-185, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- GORDILHO, Heron. **Abolicionismo Animal**. 2006, 281 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.
- GORDILHO, Heron; TRAJANO, Tagore. Habeas Corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB**. Lisboa, vol. 01. p. 2077-2114, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/04/2012_04_2077_2114.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São de Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Impetrantes: Héron José de Santana e Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chimpanzé Jimmy. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. 9ª Vara Criminal da comarca de Salvador- BA, 28 de novembro de 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 16 jul. 2023.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 20 set. 2023.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45-6. Disponível em: <http://www.cj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

LEVAI, Laerte. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. Acesso em 19 abr. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Acesso em: 19 jul. 2023.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Cambridge, United Kingdom: Churchill College – University of Cambridge. 2012. Disponível em: <https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PARANÁ. 3ª Vara Cível de Ponta Grossa. Ação de Indenização por Dano Moral. **Autos nº 0032729-98.2023.8.16.0019**. Autor(s): Grupo Fauna de Proteção aos Animais, Tokinho; Réu(s): (em sigilo). Juiz(a): Poliana M. F. C. Wojciechowski. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/10/A1FCC7A86282E9_decisao-tokinho.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Agravante(s): Spyeke, Rambo e ONG Sou Amigo; Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Curitiba, PR, 14 setembro de 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

REINO UNIDO. **Abandonment of Animals Act 1960**, of 2nd June 1960. *An Act to prohibit the abandonment of animals; and for purposes connected therewith*. Londres, 1960. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/8-9/43/section/1>. Acesso em: 12 jun. 2023.

REINO UNIDO. **Animal Welfare (Sentience) Act 2022**, of 28th April 2022. *An Act to make provision for an Animal Sentience Committee with functions relating to the effect of government policy on the welfare of animals as sentient beings*. Londres, 2022. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22/contents>. Acesso em: 12 jun. 2023.

REINO UNIDO. **Animal Welfare Act 2006**, of 8th November 2006. *An Act to make provision about animal welfare; and for connected purposes*. Londres, 2006. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/contents>. Acesso em: 12 jun. 2023.

REINO UNIDO. **Cruelty Free Act. 15th August 1876**. *An act to amend the law relating to Cruelty to Animals*. Londres, 1876. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1876/77/pdfs/ukpga_18760077_en.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

REINO UNIDO. **Protection of Animals Act 1911**, of 18th August 1911. *An Act to consolidate, amend, and extend certain enactments relating to Animals and to Knackers; and to make further provision with respect thereto*. Londres, 1911. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/1-2/27/contents>. Acesso em: 12 jun. 2023.

A legitimação processual dos animais como forma de efetivar sua defesa em juízo



- RIOT, Cédric. **La personnalité juridique de l'animal de compagnie: carences d'aujourd'hui, force de demain.** Toulon, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj_i8WF8MfAhWaALkGHdJBAXlQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.raco.cat%2Findex.php%2Fda%2Farticle%2Fdownload%2Fv9-n2riot%2F440541%2F&usg=AOvVaw2r801WDI1NeNPq2N8A1UwJ. Acesso em: 26 mar. 2023.
- SANCHES, Ana Conceição Barbuda. **A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014. Acesso em: 21 abr. 2023.
- SUNSTEIN, Cass R. **Can animals sue?** In Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions.* (Oxford University Press, USA, 2004). Versão em português publicada em: SUNSTEIN, Cass. R. Animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto; Ingo Wolfgang. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, p. 451-472, 2008. Acesso em: 17 mar. 2023.